

LEI Nº 186, DE 28 DE JUNHO DE 2002

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de União de Minas, por seus representantes, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 2º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou;

III - Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo 1º - O poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de junho, orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Parágrafo 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o Art. 29 A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo 1º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no Art. 4º, para aplicação no ensino fundamental.

Parágrafo 2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I – Imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

II – Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

III – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo Único – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o “caput” será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 6º - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no Art.20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

I – 6%(seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas;

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 6º do artigo 57 da Constituição;

IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o parágrafo 2º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) Da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do Art. 201 da constituição;

c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - Não obstante o disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas extras:

I – Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – Manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Art. 9º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Excesso de arrecadação;

III – Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e.

IV – Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do Art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 10 – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 11 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo Único – A garantia contida no “caput” não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 12 – Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 13 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 14 – Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural.

Parágrafo 1º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Parágrafo 2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.

Art. 15 – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 16 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – Que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – Destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art.17 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 18 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais no que se refere aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos com a Previdência Social e ainda às prestações vincendas com a Previdência Social.

Art.19 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam seus recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2002.

Art. 20 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 21 – O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

I – Haja previsão orçamentária;
II – Formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 22 – O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I – A vinculação de recursos à finalidades específicas;

II – As áreas de maior carência no Município.

Art. 23 – O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 24 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo

processo licitatório, quando exigível, nos termos de Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 25 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – As despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00(oito mil reais);

II – As despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

Art. 26 – O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2002.

Art. 27 – A lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 28 – Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e estrutura de carreiras, estrutura administrativa, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica.

Parágrafo Único – A Lei de Orçamento garantirá recursos para pagamento de seguro para os agentes políticos e servidores municipais.

Art. 29 – Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2003, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

Art. 30 –_O projeto de lei orçamentária do Município de União de Minas, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social.

Art. 31 - Constituem metas do Poder Executivo para o exercício de 2003, as relativas a:

I – Educação, principalmente no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar;

II – Segurança alimentar e apoio às ações de produção;

III – Fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

IV – Implantação de projetos de saneamento, com tratamento de lixo e esgoto;

V – Elaboração de medidas de prevenção, articulando as ações de esporte, ensino, cultura, lazer e ações básicas de saúde;

VI – Aprimoramento das políticas públicas referentes à saúde e assistência social;

VII – Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária objetivando a ampla arrecadação e elevação dos tributos municipais;

VIII – Aperfeiçoamento e capacitação dos servidores para a constante busca da melhor eficácia no atendimento aos serviços, bem como no gerenciamento de pessoal, objetivando a sintonia dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município.

IX – Procurar incrementos que possibilitem investimentos na habitação e urbanismo.

Art. 32 – Das metas prioritárias:

I – Dos investimentos de todas Secretarias Municipais:

A – Extensão de rede elétrica urbana e rural;

B – Extensão de rede de água e esgotamento sanitário;

C – Ampliação e recuperação da pavimentação asfáltica;

D – Ampliação do Cemitério Municipal;

E – Construção de Praças e Jardins;

F – Construção, reforma e ampliação de Postos de Saúde;

G – Reforma, construção e ampliação de Escolas Municipais;

H – Reforma, construção e ampliação de campos desportivos e quadras poliesportivas;

I – Construção de Vila Olímpica;

J – Construção, reforma e ampliação mata-burros, pontes e pontilhões;

L – Construção de Creche;

M – Construção, reforma e ampliação de casas populares ou para pessoas carentes;

N – Obras de infra-estrutura urbana;

O – Construção, reforma e ampliação de estradas vicinais.

P – Construção de Terminal Rodoviário;

Q – Revitalização de córregos.

e serviços públicos.
municipais;

- R – Aquisição de imóveis ou desapropriações de imóveis para obras
- S – Construção, reforma e ampliação de órgãos públicos
- T – Construção de salas de informática;
- U – Aquisição de veículos e máquinas;
- V – Realização de Concurso Público;
- X – Construção de Centro de Convivência;

Esporte e Lazer:

setores da Secretaria;

- A – Aquisição de mobiliário e equipamentos para as Escolas e
- B – Capacitação dos profissionais da educação e demais servidores;
- C - Criação da Casa da Cultura e Oficina de Artes;
- D – Cursos para alunos da rede municipal de ensino;
- E – Criação do Coral Municipal;
- F – Criação de projetos para esporte solidário, atividades desportivas e apoio à terceira idade;
- G – Realização de viagens culturais para os alunos da rede municipal de ensino;
- H – Promover o folclore, criando calendário das datas comemorativas;
- I – Subvenção, auxílio e contribuições para entidades filantrópicas;
- J – Manutenção do transporte escolar;
- K – Manutenção da Secretaria.

III – Das metas da Secretaria Municipal de Assistência Social;

adolescentes e deficientes físicos;

- A – Programas para os Idosos, gestantes, mães, crianças,
- B – Aquisição e distribuição de cestas básicas;
- C – Aquisição e distribuição de medicamentos;
- D – Programa de ajuda financeira para o pagamento de passagens, próteses dentária, óculos, padrões de energia, água, pagamentos de contas de energia, água e aluguéis para pessoas carentes;

filantrópicas;

- F - Bolsa de material de construção;
- G – Campanhas para arrecadação e distribuição de materiais para pessoas carentes;

- H – Aquisição, distribuição de produtos para pessoas carentes;
- I – Manutenção da Secretaria;
- J – Priorização do financiamento da Política de Assistência Social;
- L – Capacitação dos servidores da Assistência Social;

M - Implantação de projetos/programas de geração de emprego e renda;

IV – Metas da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

A – Implantação da Feira Livre;

B – Implantação do Horto florestal, bosque e horta comunitária;

C – Implantação do aterro sanitário

D – Implantação de conjunto habitacional para pessoas de baixa renda;

E - Implantação de clube de recreação municipal;

F – Implantação de parque industrial;

G – Manutenção das atividades do setor.

H – Capacitação dos servidores da Secretaria;

I – Paisagismo das áreas públicas;

J - Uma horta em cada quintal (medicinal e hortaliças) – parceria EMATER/Associação de bairros e Secretaria de Assistência Social

M - Criação do Conselho Municipal de Turismo; Objetiva potencializar o turismo em nossa cidade;

N - Coordenação do Projeto “Plantar e Colher”; Objetiva levantar potencial de consumo de hortifrutigranjeiros em nosso município e trabalhar o produtor local para suprir a demanda

O - Coordenação do Projeto “Ande Legal”; Objetiva trazer para a legalidade as empresas familiares, contribuindo assim para o aumento da arrecadação municipal;

P - Coordenação do Projeto “Preço Certo é Preço Justo”; Objetiva capacitar o microempresário na precificação dos seus produtos de forma a tornar-se competitivo no mercado, potencializando seus lucros;

Q - Coordenação do Projeto de Profissionalização de Produtores de Leite (Junto ao Sine); Buscar treinamento para os produtores que permanecerem na produção do leite de forma a trabalhar de maneira racional e lucrativa.

V – Metas da Secretaria Municipal de Saúde:

A – Atendimento à saúde, com assistência ambulatorial, suporte profilático e terapêutico.

B – Executar a Vigilância Sanitária;

C – Atendimento médico e odontológico à população de baixa renda;

D – Programas de atendimento à saúde em geral, principalmente na prevenção de doenças;

E – Aquisição e distribuição de medicamentos;

F – Programa de Saúde da Família;

G – Realização de convênios;

H – Manutenção das atividades do setor;

I – Capacitação dos servidores da Saúde.

VI – Das metas do Poder Legislativo:

A – Aprimorar a ação legislativa, inclusive com a promoção de reforma administrativa e ampliação de equipamentos.

Art. 33 – Deverão, ainda, ser consignadas na Lei de Orçamento para o Exercício de 2003, dotações orçamentárias para a contra partida de convênios com a União, Estado e Municípios.

Art. 34 – O Poder Executivo, deverá enviar junto com a proposta orçamentária para o exercício de 2003, a lei de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 35 – No projeto de lei da proposta orçamentária, deverá constar dispositivo que autorize suplementação orçamentária de até o limite de 10% (dez por cento), da fixação da despesa.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 28 de junho de 2002.

Roque Dias Ribeiro
Prefeito Municipal